

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. SANTINI)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para dispor sobre o controle de espécies exóticas invasoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

“Art.

3º .....

.....

§ 4º Quando constatada a ocorrência, em vida livre no território nacional, de espécie exótica potencialmente invasora e nociva à agricultura, ao meio ambiente e à saúde pública, o Poder Público elaborará e manterá plano, programas e projetos de manejo ininterrupto da espécie, contemplando monitoramento e controle populacional.

§ 5º Não constitui caça profissional o controle e comercialização de espécies exóticas invasoras abatidas nos termos do § 4º e dos regulamentos ambientais e sanitários, desde que autorizada por meio de sistema nacional que integre em base de dados única os sistemas estaduais e municipais porventura existentes, a cargo do órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O javali, mamífero silvestre do continente Eurasiático que deu origem ao porco doméstico, foi introduzido na Argentina como espécie cinegética no início do século XX, tendo-se dispersado para o Uruguai e, em 1989, atravessou o rio Jaguarão, entrando no Brasil pela fronteira sul do país. Sua nocividade foi primeiro reconhecida pela Portaria Ibama 7/1995, que autorizou temporariamente e em caráter experimental o abate em seis municípios do Rio Grande do Sul.

Como a espécie era também criada comercialmente para fornecer carnes exóticas a restaurantes, a Portaria Ibama 105/1997 proibiu novas importações e o transporte interestadual de javalis, numa tentativa de conter sua disseminação, facilitada pelo fato de cruzar com porcos domésticos ou asselvajados, gerando híbridos chamados de javaporcos.

São muitos os impactos negativos do javali, considerado pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) uma das 100 piores espécies invasoras. O javali é dispersor de plantas exóticas, polui e destrói nascentes e cursos d'água, é um predador de aves e mamíferos nativos e reservatório de inúmeras doenças que podem ser transmitidas à fauna, aos animais de produção e ao ser humano.

O prejuízo econômico causado por essa espécie exótica invasora é importante particularmente para algumas atividades, como o plantio de grãos e a ovinocultura. Os ataques de javalis a plantações, ovelhas jovens ou adultas, e até mesmo aos produtores rurais, tem causado perdas consideráveis, e existe ainda o risco de transmissão de patógenos, como peste suína e febre aftosa, com sério risco às exportações pecuárias brasileiras. Estimativas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontam prejuízos potenciais que poderiam chegar a R\$ 50 bilhões, caso se efetive a transmissão dessas doenças pelos javalis e javaporcos ao rebanho comercial.

Mas o controle populacional do javali foi dificultado com a burocracia de Brasília. Ao ponto de a Instrução Normativa Ibama 8/2010 ter revogado a norma então vigente (Instrução Normativa Ibama 71/2005), que autorizou o controle populacional no Rio Grande do Sul. Esse ato de 2010, em



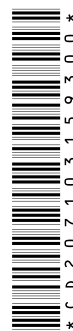
seu art. 3º, expressamente proibiu “*quaisquer atos de caça de espécies consideradas pragas, que afetem a agricultura, a flora nativa ou coloquem em risco a integridade humana*”.

Somente com a publicação da Instrução Normativa Ibama 3/2013 o controle populacional do javali voltou a ser autorizado, dessa vez em todo o território nacional, tendo em vista que os registros de javalis proliferavam em diversos estados. A Portaria Interministerial 232/2017 reconheceu o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil - Plano Javali e, finalmente, com a Instrução Normativa Ibama 12/2019, instituiu-se o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali.

Essa lentidão no enfrentamento de um problema que já completou três décadas é injustificável, ao ponto de o Ibama ter proibido o abate durante alguns anos, e entendemos ser necessárias as garantias propostas na Lei de Proteção à Fauna. Em primeiro lugar, instituir a obrigação legal de manter em funcionamento um plano ininterrupto de monitoramento e controle populacional de espécies exóticas invasoras, e, em segundo lugar, prever, nos termos do regulamento, que a atividade de manejo não seja considerada caça profissional, centralizando, para efeitos de controle, os registros de abate no sistema nacional já implantado, o Sistema Integrado de Manejo de Fauna.

Contamos com o apoio dos pares, de todas as bancadas e frentes parlamentares, para essa proposição, garantindo a proteção à fauna, aos ecossistemas, ao setor produtivo rural e à saúde humana por meio do controle de uma das piores espécies invasoras de que se tem notícia.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.



2020-9585

Deputado SANTINI

4

Apresentação: 06/10/2020 13:29 - Mesa

PL n.4827/2020

Documento eletrônico assinado por Santini (PTB/RS), através do ponto SDR\_56534, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* CD 207103159300 \*